

Deliberação nº 56/82 – 2ª Câmara  
Aprovada em 20.10.82 – Processos nºs 178/82 e 247/82  
Interessado: Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR  
Assunto: Relação dos titulares que transferem para a AMAR e alteração estatutária  
(Processo nº 247/82).  
Relator: Conselheiro Galba Magalhães Velloso

#### EMENTA:

Alteração estatutária – AMAR. Aprovada a alteração com exclusão do vocábulo “Mandatários”. Concedido prazo de 30 dias para realização de Assembléia que procederá a retificação do texto.

#### I – Relatório

A Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR, realizou alterações estatutárias nas Assembléias Gerais Ordinária, em data de 25.03.82, e, Extraordinária em 06.07.82.

#### II – Análise e Voto

Pela aprovação da alteração dos estatutos (a mais recente e mais completa) conforme ata da Assembléia da Associação, de 06.07.82 e pelo indeferimento da alteração anterior, incompleta, de 25.03.82, conforme resultará patente de leitura comparativa, nesta reunião.

Galba Magalhães Velloso  
Conselheiro Relator

#### III – Voto do Conselheiro José Pereira:

Temos sido, especialmente na apreciação das graves irregularidades que têm informado os processos alusivos a esta associação de músicos, arranjadores e regentes – AMAR –, a exemplo de São João Batista, uma vox clamantis in deserto. Aconteceu em relação ao Processo nº 626/80 e a outros, entre os quais, por certo, estes de nºs 178 e 247, ambos do exercício de 1982.

Não pretendemos, por isso, alongarmo-nos muito, porque receamos estar malhando em ferro frio.

A exemplo dos outros, estes processos, além de não estarem concordes, no presente estágio, com as normas de processamento (folhas soltas, páginas não numeradas, carência de despachos e outras coisas inadmissíveis em papéis públicos de

importância como estes), evidenciam um elenco infindável de irregularidades que, positivamente, não vamos relacionar aqui por entender ser pura perda de tempo, como aconteceu com os demais, quando apontamos as berrantes irregularidades e, no entanto, clamamos no deserto. A nossa posição, como Conselheiro, diante de tamanha insensibilidade, está plenamente registrada, evidenciando a nossa responsabilidade diante da confiança que, ao nos conduzir a este Conselho, em nós depositou o Sr. Presidente da República.

Caberia ao ilustre Relator fazê-lo. Contudo, optou por confiar na informação nº 93/82, constante do Processo nº 178/82, que nos parece inteiramente equivocada. Assim, no Processo nº 247/82, o ilustre Relator, aos 15.09.82, sucintamente, em sete linhas, relata, analisa e conclui a matéria, declarando-se “PELA APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS, A MAIS RECENTE E MAIS COMPLETA E PELO INDEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO ANTERIOR, INCOMPLETA”.

Ocorre que a AMAR não pede aprovação de coisa alguma.

Em verdade, no caso, a AMAR simplesmente cumpriu o estatuído nos itens I e II do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, INFORMANDO a alteração no seu estatuto e encaminhando (Processo nº 178/82) a relação de novos associados para cadastramento.

Alteração de estatuto das associações de autores e compositores, músicos, regentes etc. e das entidades de direitos conexos NÃO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO E NEM DE APROVAÇÃO do CNDA, conforme aquele dispositivo da nossa lei de regência. Feita a alteração, as entidades simplesmente INFORMAM o CNDA. Nada mais.

O que nos parece deva ser examinada por este Conselho, por dever, é se a alteração INFORMADA está conforme a lei.

É o que veremos.

A Lei nº 5.988/73, no seu art. 103, é clara. Diz que os titulares podem se associar para o exercício e defesa de seus direitos. Os **procuradores** de titulares — que não se confundem com os titulares — não podem se associar nesse tipo de sociedade. Ao contrário, elas deixariam de ser associações de titulares de direitos autorais, conforme denominação constante do Título VI da Lei nº 5.988/73.

Pelo que se observa nestes processos, a AMAR admite mandatários, deixando, **ipso facto**, de ser associação do gênero previsto no art. 103, descumprindo a disposição legal e, portanto, sujeita aos termos do inciso III do art. 117 da Lei nº 5.988/73.

A AMAR, em consequência, deve expungir do seu estatuto, por ilegal, o seu art. 5º, com a redação que a AGE, de 06.07.82 pretendeu lhe dar e nos foi comunicado, isto é, informado. Diz esse texto que podem ser sócios da AMAR, entre outros, os **mandatários de titulares de direitos autorais** ali mencionados.

Por mais habilidosa que seja a argumentação que se utilizar na defesa dos interesses da AMAR, é por demais evidente que mandatário não é titular. Poderá dizer alguém que o mandatário é até mais do que o próprio titular, pois ele é quem administra e que o titular não tem essa mesma expressão. Fundamentos dessa ordem, vez por outra, surgem no cenário autoral, quando se trata de defender autorização ou intervenção em entidade. Mas a Lei nº 5.988/73, no seu art. 103, é meridianamente clara. Diz que os titulares podem se associar para o exercício e defesa de seus direitos. Os procuradores de titulares, que não se confundem com os titulares, não podem se associar nesse tipo de sociedade.

O que é imperioso entender é que a matéria tratada nestes processos não constitui simples alteração de estatuto. O que ela visa, em verdade – e isto não enxerga quem não quiser ver – é matéria que não implica em mera comunicação, ou informação a este CNDA, como salientamos anteriormente, mas em AUTORIZAÇÃO por ampliação da natureza do direito autoral a ser defendido por uma sociedade já autorizada a funcionar para a defesa de direitos conexos ao de autor.

Consideremos uma organização financeira autorizada a funcionar como Banco e que pleiteia também funcionar como instituição de poupança. Será que bastará ela reformar o estatuto, enviar uma cópia à autoridade competente e se esta aprovar a alteração estará concedida a autorização?

Se a AMAR pretendeu alterar o estatuto para eliminar dúvidas sobre a possibilidade dela ter sócios que não são apenas titulares de direitos conexos, é óbvio que a autorização que lhe foi concedida não foi dada diante de bases claras e despidas de dúvidas. Pela interpretação da AMAR, constante de ata, “o que não é proibido é permitido”, todas as associações autorizadas pelo CNDA podem defender qualquer natureza de direito de autor ou conexo, bastando alterar seus estatutos e informar a alteração ao CNDA, conforme o art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Observa-se que não há nenhuma exigência prevista em lei para que as alterações sejam aprovadas pelo CNDA. O que a lei fala é em autorizar o funcionamento (art. 117, II) de sociedades. Aliás, cumpremente-se a orientação jurídica da AMAR que, segundo a ata, está a cargo do Dr. Ivan Alckmin, por não ter requerido a aprovação da alteração estatutária pelo CNDA, no contrário das conclusões dos dois pareceres de 15.09.82 (calcados na Informação nº 93/82, da Consultoria Jurídica), um aprovando a primeira reforma e outro a segunda, “mais completa”.

Mas, se o objeto é AUTORIZAÇÃO para funcionar em outro ramo (natureza) de direitos autorais, passando de apenas direitos conexos para direito de execução pública musical (não se sabe se a AMAR vai atuar, com a pretendida reforma estatutária, também no mesmo campo da SBAT ou do direito de arena), devemos aplicar a Resolução nº 26 deste CNDA, nascida nesta Segunda Câmara precisamente com o espírito de restringir a proliferação de entidades desejosas de administrar os direitos de execução pública das obras musicais e lítero-musicais. Impõe-se, pois, que se dê vista do processo a todas as sociedades autorizadas para operar no campo do direito de autor de execução pública de obras musicais e lítero-musicais, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução nº 26-CNDA e que esta Segunda Câmara, depois, se manifeste sobre a conveniência de ser concedida autorização para que mais uma

sociedade funcione nesse setor que já conta com 6 (seis) associações, a saber: UBC, SBACEM, SADEMBRA, SICAM, SABEM e ANACIM, quebrando, de forma absoluta, o recorde mundial em quantidade de sociedades do gênero num mesmo país.

O curioso é que certas figuras têm escrito e falado em favor da diminuição do número dessas sociedades, sendo paradoxal que, para a AMAR, sejam abertas exceções nesse raciocínio...

Tendo solicitado vista dos processos agora apensados, atento ao dever funcional de Conselheiro de votar conscientemente e esclarecer os meus pares para aspectos por ventura não observados, não podemos nos manifestar favoráveis à alteração estatutária procedida pela AMAR e comunicada a este CNDA. Tal alteração implica, como assinalamos, ampliação da natureza, do ramo, da atividade por que foi autorizada a AMAR de funcionar no país, implicando em autorização de administração de gênero de direito autoral que outras seis associações já o fazem. Assim – repetimos – trata-se de uma atividade que implica numa nova autorização a qual deve subordinar-se às exigências constantes da Resolução nº 26-CNDA.

Nosso voto é, pois, no sentido de que se oficie à AMAR advertindo de que a modificação estatutária que informou a este CNDA não pode ser aceita como legal enquanto não forem observadas as exigências contidas na Resolução nº 26-CNDA, porquanto se trata de uma ampliação de administração de gênero diferente daquele para o qual a entidade foi originalmente autorizada a fazê-lo quando mereceu o placet deste Conselho.

Conseqüentemente, a AMAR só pode regularizar a situação dos seus novos associados, como compositores, quando obtiver autorização deste CNDA como sociedade de autores e compositores e não como de músicos, arranjadores e regentes, para o que foi autorizada a funcionar no País por este CNDA.

Igualmente, pelo exposto, a AMAR está impedida de receber, por parte do ECAD (e este de fazê-lo) repasses de importâncias oriundas de direitos autorais daqueles autores que manifestaram vontade de integrá-la.

É o meu voto, após estudar minuciosa e atentamente, além de conscientemente, os processos (apensados) nºs 178 e 247 deste exercício de 1982.

José Pereira  
Conselheiro

#### IV – Voto do Conselheiro Henry Jessen

A Resolução 26/81 é inaplicável no caso dos autos por referir-se unicamente a constituição de novas sociedades. Da dобра exposição do Conselheiro José Pereira retenho, apenas, a sua observação sob a impropriedade de permitir o ingresso no quadro social de mandatários, já que este ao meu ver, deve acolher unicamente titulares originários ou secundários. Esta restrição, no entanto não impede à aprovação por esta Câmara da alteração estatutária da AMAR com exclusão do vocábulo

“Mandatários”, concedendo-lhe prazo para convocar Reunião Extraordinária da Assembléia Geral que aprove a exclusão dos Mandatários dessa disposição Estatutária.

Henry Jessen  
Conselheiro

## V – Decisão da Câmara

A Câmara, por maioria, acompanhou o voto do Conselheiro Henry Jessen.

Brasília, 20 de outubro de 1982

Antônio Chaves  
Conselheiro

D.O.U. 18.11.82 – Seção I – pág. 21.550